

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMPANHIA
ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB/ES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025 PROCESSO E-DOCS Nº
2025-ZMD4F

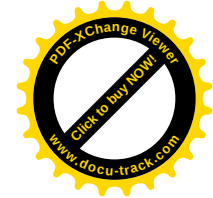
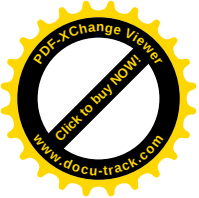
ST SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., pessoa jurídica
de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.502.465/0001-06,
com sede na Travessa Francisco de Leonardo Truda, 40, Sala
28, Centro Histórico de Porto Alegre, RS, CEP 90.010-050, na
qualidade de licitante no procedimento licitatório em epígrafe,
vem, respeitosamente, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para
tanto sua admissão, apreciação e julgamento procedente.

O exame acurado do edital revela situação que
merece urgente reparo pela autoridade administrativa
elaboradora do instrumento convocatório, pois há exigências
que não se coadunam com a natureza dos serviços, com a
legislação e a jurisprudência, que regem a matéria, que
denotam indícios de direcionamento e restringem o caráter
competitivo do certame.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o
direcionamento em certames licitatórios é assunto
constantemente tratado pelo Tribunal de Contas, que em sua
função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já
decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto, inclusive com a
responsabilização civil e criminal de agentes públicos.



Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constitui proteção ao interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante a questão que passa a expor:

DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA

Em que pese tal certame seja regido Lei nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR - RILC, cabe lembrar que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu artigo 9º estabeleceu que é vedada a inclusão de condições ou atos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes, *verbis*:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

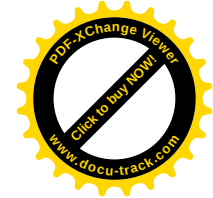
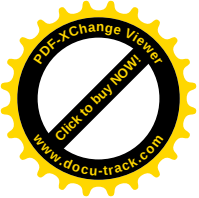
I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Notadamente, o novo estatuto de Contratações Públicas buscou a preservação do que realmente se procura

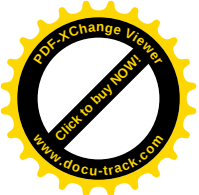


atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à competitividade e desvio da igualdade entre os licitantes.

Nesta senda, a exigência de que os serviços deverão ser prestados em instalações da CONTRATADA, contemplando estruturas operacionais e tecnológicas próprias, e deverá localizar-se na Região Metropolitana da Grande Vitória no Espírito Santo, conforme previsto no item 17.1 do Termo de Referência:

17.1 - Para facilitar a fiscalização por parte da CETURB/ES, diminuindo assim os custos com deslocamento para reuniões, auditorias, e garantir o conhecimento pelos atendentes dos serviços prestados, facilitando a informação, dentre outros, os serviços contratados deverão ser integralmente executados nas dependências da CONTRATADA, que deverá estar instalada em um dos municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande Vitória. Desta forma, busca-se uma melhor e mais rápida comunicação das partes e também uma maior agilidade na solução dos possíveis problemas administrativos, técnicos, operacionais e comerciais. Ademais, essas medidas se justificam como sendo importantes para o atendimento das metas e objetivos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade deste contrato. (Grifamos)

Em que pese a justificativa delineada, de que a imposição da localidade visa o acesso “rápido” aos sistemas corporativos, acesso aos sistemas de comunicação, agilidade na comunicação entre a CONTRATADA/CONTRATANTE e maior rapidez na solução dos possíveis problemas administrativos, técnicos, operacionais e comerciais, na prática se trata de verdadeira condição que compromete, restringe e frustra o caráter competitivo ao estabelecer a



necessidade de oferecer infraestrutura física local, o que é de todo inadmissível.

Sabido é que qualquer licitante pode estabelecer escritórios na região em que serão prestados os serviços, porém, os diversos proponentes do resto do país, mesmo com total condição de prestar os serviços sem escritórios locais, se obrigarão a prever um alto custo a mais do que aqueles aos quais a licitação está sendo direcionada, eis que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO.

Questão semelhante relativa a serviço que pode ser realizado de forma remota de qualquer parte do país, foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.176/21 – Plenário do TCU:

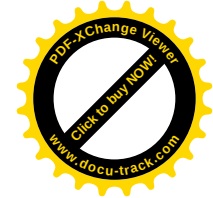
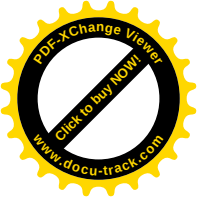
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO VEICULAR E **RASTREAMENTO ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO. CLÁUSULA RESTRITIVA** E FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao (...) **das seguintes falhas identificadas no Pregão Eletrônico** (...)/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:



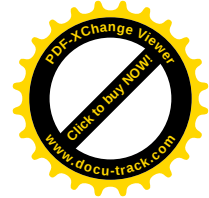
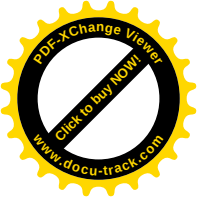
9.2.1. exigência de que os licitantes instalem escritório na cidade de Porto Velho/RO, ou em raio máximo de até 50 km da cidade, no prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência do contrato, estabelecida no item 9.11.2 do Edital do Pregão Eletrônico (...)/2020, ~~sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame que, entre outros exames, tem o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia~~, em ofensa ao art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

(...)

14. Não obstante as disposições da aludida IN/SLTI/MP 05/2017 que permitem à Administração exigir, na fase de contratação, instalação de escritório no local previamente definido pelo órgão/entidade licitante, é preciso avançar no exame dessa matéria, sobretudo nos casos em que a prestação dos serviços licitados ocorrerá por meio de sistema web, via internet, com acesso ao sítio da empresa contratada mediante login e senha.

15. Nesse caso, diante da tecnologia empregada na prestação de serviço, em tese, a exigência de implantação de escritório no local a ser definido pelo órgão/entidade contratante não parece razoável, além de encerrar alto potencial de restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que pode desestimular a participação de empresas que não queiram incorrer em custos de implantação de escritório no local indicado pelo contratante por absoluta desnecessidade à execução do objeto contratual.

16. A análise feita pela unidade técnica indicou condições para validar a exigência de escritório local, porém de modo genérico, sem confrontar com a situação do Edital do Pregão Eletrônico (...)/2020.



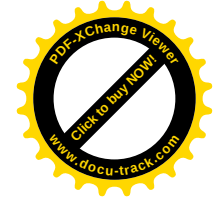
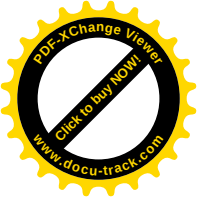
Explico. Na instrução da peça (...), não constou exame sobre eventual impacto dessa exigência no preço contratado nem acerca da necessidade do escritório local para a consecução do objeto contratado.

17. Ainda que tal exigência esteja na esfera da discricionariedade do órgão licitante, ela deve estar devidamente fundamentada, ainda mais quando apresenta significativo potencial restritivo ao caráter competitivo do certame.

O entendimento de que é irregular a exigência impugnada quando não for **IMPRESINDÍVEL À ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO**, se trata de questão amplamente consolidado na Egrégia Corte de Contes:

13. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é irregular a exigência, como requisito de habilitação, de que o contratado instale escritório em localidade específica sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, e sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia**, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 2274/2020TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro). Menciona-se ainda, no mesmo sentido, o Acórdão 769/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Benquerer e o Acórdão 6463/2011-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar. (ACÓRDÃO 1757/2022 – PLENÁRIO)

Conforme amplamente demonstrado, caso mantida a exigência, fulminar-se-á o caráter competitivo da licitação, em evidente afronta ao princípio da ampla competição, inerente aos procedimentos licitatórios.



As razões expostas justificam o afastamento da exigência de que a contratada deva oferecer infraestrutura na Região Metropolitana da Grande Vitória, especificando, expressamente, que tal estrutura possa ser no município sede da contratada, eis que a totalidade dos serviços pode ser efetuado na forma remota.

Por fim, as razões expostas justificam as adequações requeridas, sob pena de comprometer o certame e a futura contratação. Diante do exposto, requer:

a) seja retificado o item apontado, garantindo assim a lisura do certame, a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes, afastando instrumento de indevida restrição da competitividade, sob pena de nulidade do certame e da futura contratação, nos termos da fundamentação supramencionada;

b) seja republicado o edital com as alterações requeridas;

c) no caso de indeferimento, mesmo que parcial, seja a presente impugnação apreciada pela autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 09 de abril de 2025.

ST SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.